

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600288-14.2020.6.21.0030**

**Procedência:** SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (030ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR  
**Recorrente:** SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES  
**Recorrido:** MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

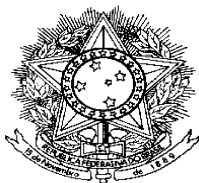
**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE CARRO DE SOM. LIMINAR DETERMINANDO A RETIRADA DO VEÍCULO DE CIRCULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E RECOLHIMENTO ATÉ O FIM DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PODER DE POLÍCIA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9603933) interposto contra sentença (ID 9603583) que julgou procedente representação formulada pela candidata MARI ELISABETH TRINDADE MACHADO em relação à veiculação de propaganda irregular, utilizando carro de som, por SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES E LUIS CLAUDIO BRUM CORONEL.

Apresentadas contrarrazões (ID 9604383), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Tempestividade.**

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 28.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, em 29.10.2020, observando o prazo legal.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

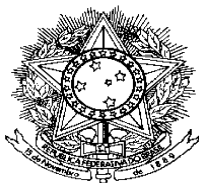
### **II.II – Mérito recursal.**

Trata-se, originariamente, de representação por propaganda eleitoral irregular, em virtude da circulação de uma camioneta sonorizada, com a veiculação do jingle de campanha dos representados, sem que o veículo

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

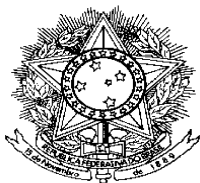
estivesse liderando ou participando de carreatas, caminhada ou passeata (ID 9602333), violando o disposto no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação foi recebida e determinada a notificação do candidato representado para que retirasse de circulação o veículo, sob pena de recolhimento (ID 9602433). Apresentada contestação (ID 9602583) onde alegado que *o veículo não está circulando no Município, mas tão somente acompanhando atos da campanha, quais sejam, comícios, carreatas e caminhadas*, sobreveio nova manifestação da representante (ID 9602833), noticiado o descumprimento da decisão judicial, uma vez que os representados continuavam *a realizar propaganda com o carro de som por vários bairros da cidade*.

Após novas manifestações dos representados e da representante, esta juntando mais um vídeo em que a camioneta aparece transitando, com bandeiras e caixas de som, o Ministério Público Eleitoral ofereceu promoção (ID 9603433) opinando pelo recolhimento do veículo, uma vez constatado que fora descumprida a determinação do Juízo.

Ato contínuo, foi proferida a sentença que julgou procedente a representação, porquanto demonstrada a irregularidade na propaganda realizada, com a utilização indevida de carro de som, e, considerando o descumprimento da decisão liminar, determinou *a busca e apreensão do veículo de Placa HER 6997, devendo o mesmo ficar depositado no estacionamento do Fórum local, até o término das eleições*.

Recorreu o representado, sustentando que não contratou nenhum veículo para circular na cidade com caixas de som e que não houve reiteração da conduta, uma vez que o segundo vídeo juntado aos autos não demonstra que estava sendo veiculada a propaganda eleitoral do candidato. Nessa medida, afirma que a apreensão do veículo é desproporcional. Requer a reforma da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*sentença a fim de que a pena aplicada seja de advertência, sob pena, de cristalizar a ofensa a proporcionalidade e a igualdade do pleito eleitoral, por consequência, determinando a imediata devolução do veículo.*

**Não assiste razão ao recorrente.**

Quanto à propaganda com a utilização de carros de som, assim dispõe o art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610 (grifou-se):

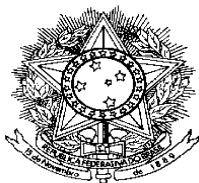
Art. 15. (...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios**, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Ou seja, a circulação de carro de som nas cidades, veiculando propaganda eleitoral, não é admitida, salvo se estiver sendo realizado ato de campanha que consista em carreata, caminhada ou comício.

O vídeo juntado com a inicial (ID9602333) evidencia que não se realizava, no momento da filmagem, carreata ou qualquer outra das formas permitidas de utilização de carro de som. Assim, há elementos suficientes para constatar a realização de propaganda eleitoral irregular, conforme identificado na decisão que concedeu a liminar e confirmado na sentença.

Por outro lado, está perfeitamente demonstrado o descumprimento da decisão judicial, a qual foi muito clara ao determinar que o veículo fosse retirado de circulação, imediatamente, sob pena de recolhimento. Nessa medida, não há espaço para acolhida do argumento, trazido nas razões recursais, de que *a respeitável decisão liminar determinava que não fosse reiterada a conduta contida no vídeo que acompanhou a exordial, sendo que não se*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*entendia que se estava proibindo o direito de livre locomoção no veículo.* Colhe-se da sentença, a propósito:

O vídeo que instrui a representação eleitoral demonstra que a circulação do veículo não se fazia em circunstâncias autorizadas pela legislação eleitoral, de modo que a situação configurou a realização de propaganda eleitoral irregular, o que foi passível do respectivo exercício do poder de polícia eleitoral, como ocorreu através da decisão liminar.

Contudo, não foi suficiente para os representados a decisão de advertência, pois como dito pelo agente ministerial, considerando que vídeo apresentado pela representante demonstra a circulação do veículo em questão e, por conseguinte, o descumprimento da decisão do id. 19578261, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo recolhimento do mesmo, consoante estabelecido.

Assim, impõe-se a procedência da demanda com o recolhimento do veículo pelo período até o término da campanha eleitoral.

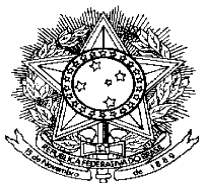
Cumprir registrar que o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral está previsto no art. 6º da Resolução 23.610/2019, devendo ser exercido para inibir práticas ilegais durante a campanha política, nos seguintes termos:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tais razões, não há reparos a fazer à sentença, cuja manutenção é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO